

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 36º

Assunto: Facturas em língua estrangeira

Processo: F061 2008401 - despacho do Director-Geral dos Impostos, em 11-12-2008

Conteúdo: O sujeito passivo A, exercendo a actividade de "fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plástico" – CAE 22210, vem solicitar parecer vinculativo nos termos da alínea e), n.º 3 do art.º 59.º e do art.º 68.º, ambos da Lei Geral Tributária, relativamente à possibilidade de proceder à emissão de facturas em língua estrangeira.

EXPOSIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

1. Refere na presente exposição, que parte significativa da sua facturação é emitida a clientes estrangeiros, designadamente para sujeitos passivos sediados em Espanha, França, Inglaterra, Itália, Polónia, Argélia e Líbia.

2. Até à data tem procedido à emissão das respectivas facturas sempre em língua portuguesa. Contudo, quer por razões de ordem comercial, quer por solicitação dos seus clientes, pretende proceder à emissão de facturas em língua inglesa, espanhola e francesa, para os clientes comunitários ou de países terceiros.

3. Refere ainda que, tais facturas respeitarão todos os condicionalismos previstos no art.º 36.º do CIVA (anterior art.º 35.º - antes da renumeração e publicação do Código, pelo D.L. n.º 102/2008, de 20 de Junho), sendo igualmente assegurada a sua tradução para português (ao triplicado da factura a arquivar pelo sujeito passivo será anexada a respectiva tradução).

ENQUADRAMENTO LEGAL DA SITUAÇÃO

4. Determina a Directiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro (que alterou a Directiva n.º 77/388/CEE, do Conselho, de 17 de Maio), no seu artigo 231.º que "Para fins de controlo, os Estados-Membros podem exigir uma tradução, para a sua língua nacional, das facturas relativas a entregas de bens ou a prestações de serviços efectuadas no seu território, bem como das facturas recebidas pelos sujeitos passivos estabelecidos no seu território".

5. Fica, portanto, à consideração de cada Estado membro, a decisão sobre a exigência da emissão das facturas na sua língua nacional, sendo que, no território nacional, é entendimento já sancionado pela Administração Fiscal, que as facturas ou documentos equivalentes devem ser processados em língua portuguesa, sem prejuízo de, no mesmo documento se poder fazer a tradução dos seus elementos em qualquer outra língua.

6. Aliás, tal matéria encontrava-se regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 238/86 de 19 de Agosto, referindo o seu art.º 3.º, o seguinte:

"Sem prejuízo de conterem versão em língua ou línguas estrangeiras, os contratos que tenham por objecto a venda de bens ou produtos ou a prestação de serviços no mercado interno, bem como a emissão de facturas ou recibos, deverão ser redigidos em língua portuguesa".

7. Contudo, tem sido superiormente entendido que, quando a emissão de

Formatadas: Marcas e numeração

Formatadas: Marcas e numeração

facturas em língua estrangeira não prejudique a liquidação do imposto nem a sua entrega nos cofres do Estado, se poderá, a título excepcional, aceitar esse procedimento, desde que seja garantida a sua tradução em português, sempre que se mostrar necessário por parte da Administração Fiscal.